



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1179/2014, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
SALVATERRA. (Alterado pela Lei 1297/2020, de 08  
de abril de 2020).**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Salvaterra, do âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações públicas.

**Parágrafo único.** No que couber, aplica-se esta Lei às categorias que dispõem de estatuto próprio.

**Art. 2º** Regime jurídico único, para efeitos desta Lei, é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, estabelecido com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

**Art. 3º** Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 4º** Cargo Público é a unidade estrutural instituída na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por servidor, na forma estabelecida em Lei.

**Art. 5º** Função pública é a relação subordinativa e vinculante que se estabelece entre os servidores públicos e o Município, e que visa operacionalizar os resultados relativos aos interesses e demandas da sociedade.

**Parágrafo único.** As funções públicas, segundo a sua natureza, podem ser:

I – De comando, assessoramento, direção, gerência ou chefia;

II – Técnicas, aquelas que se referem às ações de caráter instrumental, necessárias à habilitação do processo decisório;

III – de apoio, aquelas que se prestam à instrumentalização das demais funções e dos serviços do Estado.

**Art. 6º** As funções de confiança se destinam ao desempenho de tarefas de assessoria, chefia e administração ou de elevado grau de responsabilidade, criadas e remuneradas por lei, para ocupação privativa de servidores estáveis.

**Art. 7º** Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros na forma da lei, que preencham os requisitos estabelecidos e são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo são aqueles de recrutamento amplo, cujos titulares sejam selecionados, exclusivamente mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, identificadores de funções de caráter técnico ou de apoio e organizados em carreira;

§ 2º Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de direção, chefia e assessoramento e são de livre nomeação e exoneração, devendo o seu provimento ser feito por servidores de carreira em no mínimo 30% (trinta por cento) em cada Órgão dos Poderes, na forma disciplinada na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Os cargos de Diretor e Coordenador, Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola serão preenchidos por servidores indicados pelo Prefeito municipal. (Alterado pela Lei 1297/2020, de 08 de abril de 2020).

**Art. 8º** Após a posse é salutar aos os servidores públicos a busca do constante aprimoramento de seus conhecimentos, devendo o município propiciar condições para realização de curso de formação e capacitação, nos termos da lei.

**Art. 9º** A classificação de cargos e funções obedece ao plano de cargos e carreiras correspondentes, estabelecidos em Lei.

**Art. 10.** É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

**TÍTULO II  
DO CONCURSO PÚBLICO, PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,  
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 11.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o edital e demais legislações pertinentes.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**Parágrafo único.** A publicação do resultado do concurso deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data final estipulada para o julgamento dos recursos, devendo fazer divulgação dos classificados e aprovados, com as respectivas notas obtidas.

**Art. 12.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§ 1º** O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixadas em edital, que será aplicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

**§ 2º** O concurso deverá ser constituído por matérias de conhecimentos gerais e de conhecimentos específicos para cada cargo.

**Art. 13** É obrigatória a nomeação, nos concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos do Município de, de todos os candidatos aprovados e classificados até o número de vagas indicado no edital do certame, dentro do prazo de validade do concurso.

**Art. 14.** Aos portadores de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência da qual são portadoras, para as quais será reservado um percentual não inferior a 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

**§ 1º** Os portadores de necessidades especiais participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo e à avaliação das provas. Após o julgamento destas, serão elaboradas duas listas dos resultados, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados e uma especial com relação dos portadores de necessidades especiais que obtiverem aprovação no concurso.

**§ 2º** As vagas reservadas de acordo com as disposições da presente lei ficarão liberadas na hipótese de não ocorrência de inscrição ou inexistência de aprovação de candidatos portadores de necessidades especiais, ocasião em que será elaborada somente uma lista de classificação geral.

**CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 15.** São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

**I** – A nacionalidade brasileira ou naturalizada;

**II** – O gozo dos direitos políticos;

**III** – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** – A nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

**V** – A idade mínima de dezoito anos;

**VI** – Aptidão física e mental.

**Parágrafo único.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei e devem constar do Edital quando se tratar de concurso público.

**Art. 15-A.** O concurso público será acompanhado, desde a elaboração do edital por uma comissão de 05 (cinco) integrantes, sendo de 03 (três) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representante do poder legislativo, regulamentada em Decreto ou Portaria do poder executivo. **(Alterado pela Lei 1297/2020, de 08 de abril de 2020).**

**Art. 16.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

**Parágrafo único.** As Autarquias e Fundações Públicas, para proverem os seus cargos, dependem de prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 17.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 18.** São formas de provimento de cargo público:

**I** – nomeação;

**II** – readaptação;

**III** – reversão;

**IV** – reintegração;

**V** – aproveitamento;

**VI** – recondução.

**Seção II  
Da Nomeação**

**Art. 19.** A nomeação far-se-á:

**I** – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

**II** – em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**§ 1º** A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**§ 2º** Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração pública e seus regulamentos.

**§ 3º** O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercício interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo para o qual foi nomeado originariamente, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**§ 4º** Após o ato de nomeação, o nomeado terá 30 (trinta) dias improrrogáveis para a entrega de toda a documentação exigida para o cargo, conforme normativa.

### **Seção III**

#### **Da Posse e do Exercício**

**Art. 20.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, devendo constar o dispositivo legal que define as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

**§ 1º** A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais quinze dias, a requerimento do interessado, mediante justificativa.

**§ 2º** A posse, excepcionalmente, poderá ocorrer mediante procuração específica.

**§ 3º** Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento, exceto nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro, para tratamento de interesse particular e para o exercício de mandato classista.

**§ 4º** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

**§ 5º** No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 6º** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 21.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município ou, em sua falta, quem este indicar.

**§ 1º** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para exercício do cargo.

**§ 2º** A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

**Art. 22** São competentes para dar posse:

**I** – o Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador Jurídico e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas, no caso do Poder Executivo; o Presidente da Câmara de Vereadores, no caso do Poder Legislativo e inclusive os dirigentes de autarquias e fundações públicas;

**II** – os Secretários Municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão e funções no âmbito das respectivas Secretarias;

**III** – os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade;

**IV** – o Secretário de Administração ou titular de outro órgão de atribuições afins cuja competência esteja expressa no Regimento Interno, aos servidores efetivos.

**Art. 23.** A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

**Art. 24.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

**§ 1º** À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**§ 2º** O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação.

**Art. 25.** O exercício do cargo terá início dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, contados:

**I** – da data da posse;

**II** – da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e recondução.

**§ 1º** Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificado.

**§ 2º** O exercício de função pública dar-se-á a partir da publicação do ato de designação.

**§ 3º** No caso da remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**Art. 26.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício e demais alterações que ocorrerem serão registrados no assentamento individual do servidor e serão comunicadas ao órgão competente, pelo Chefe ou Coordenador da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

**Art. 27.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 28.** Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados durante 12 (doze) meses, ficará sujeito a processo administrativo disciplinar.

#### Seção IV

##### Da Frequência, Horário e Jornada de Trabalho

**Art. 29.** A frequência do servidor público será apurada por meio de ponto existente no local de trabalho.

**§ 1º** Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída dos servidores.

**§ 2º** Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

**§ 3º** Não serão descontadas as variações de horários no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

**Art. 30.** É vedado dispensar o servidor ou empregado público do registro de ponto, inclusive em relação aos investidos em cargos em comissão.

**Art. 31.** A jornada de trabalho do Servidor público do Município de Salvaterra será de :

**I** - Jornada de 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, totalizando 200 horas mensais;

**II** - Jornada de 06 (seis) horas ininterruptas, com intervalo de 15 minutos, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, totalizando 150 horas mensais;

**III** - Jornada de 04 (quatro) horas ininterruptas, perfazendo 20 (vinte) horas semanais, totalizando 100 horas mensais;

**IV** - Jornada de 02 (duas) horas ininterruptas, perfazendo 10 (dez) horas semanais, totalizando 50 horas mensais;

**V** - Jornada de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas, para o trabalho noturno com horas equivalentes a 52 (cinquenta e dois) minutos;

**VI** - A carga horária deve ser compatível com o funcionamento de cada repartição;

**VII** - Só poderá ser modificada a carga horária de qualquer setor mediante acordo entre a administração municipal, categoria funcional e a entidade sindical representante dos servidores;

**§ 1º** O disposto no "caput" do presente artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargos, cuja lei especial tenha fixado jornada de trabalho diferente.

**§ 2º** Os domingos serão considerados como descanso semanal, excetuando-se os órgãos que, pela natureza do serviço, necessitem manter expediente contínuo, onde deverá haver compensação.

**§ 3º** Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

#### Seção V

##### Do Estágio Probatório

**Art. 32** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos.

**I** - assiduidade / pontualidade;

**II** - disciplina;

**III** - capacidade de iniciativa;

**IV** - produtividade;

**V** - responsabilidade;

**VI** - relacionamento/urbanidade;

**§ 1º** A Comissão Especial de Avaliação do Estágio Probatório será composta por 03 (três) membros estáveis e uma comissão de apoio com um membro, indicado pelo Secretário da respectiva pasta em que esteja lotado o (s) servidor (es) em avaliação.

**§ 2º** Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI.

**§ 3º** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 41.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

§ 4º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela respectiva chefia devendo apor sua assinatura.

§ 5º - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 6º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, hipótese em que o estágio probatório ficará suspenso, suspendendo-se, igualmente, sua avaliação, sendo computado para efeitos de estágio probatório o período cumprido anteriormente à sua nomeação ao cargo em comissão.

§ 7º O servidor em estágio probatório que for afastado por medida judicial, terá a sua avaliação interrompida enquanto perdurar o afastamento.

§ 8º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no art. 152, I, II, III, IV, V, VI e IX, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal, hipótese em que o estágio probatório ficará suspenso, sendo retomado a partir do término do impedimento.

§ 9º Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante a primeira e a última avaliação, o servidor avaliado, terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

§ 10º Na hipótese de não realização do estágio probatório pelas autoridades competentes no prazo legal, o servidor adquirirá estabilidade no cargo mediante comprovação de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de carreira, não computados os prazos que suspendem a realização do estágio probatório

**Art. 33.** A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá se processar de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

#### **Seção VI**

##### **Da Estabilidade**

**Art. 34.** O servidor público habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no cargo ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 35.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada a ampla defesa.

#### **Seção VII**

##### **Da Readaptação**

**Art. 36.** Readaptação é a investidura do servidor estável, em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, formalizada através de ato administrativo.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º A readaptação não acarretará aumento ou redução na remuneração do servidor.

§ 3º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 4º O encaminhamento para aposentadoria por invalidez deve ser precedido de processo investigatório quanto à possibilidade de readaptação funcional.

#### **Seção VIII**

##### **Da Reversão e da Desaposentação**

**Art. 37** Poderá haver o retorno do servidor à atividade nas seguintes hipóteses:

**I** – pela reversão quando uma vez aposentado por invalidez, a Junta Médica Oficial declare insubsistentes os motivos da aposentadoria;

**II** – pela desaposentação, a pedido, observado o interesse da Administração e a existência de dotação orçamentária e financeira, desde que:

**a)** a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrido nos 05 (cinco)

anos anteriores à solicitação;

**b)** estável, quando na atividade;

**c)** haja cargo vago.

§ 1º Caso ocorra reversão, o tempo em que o servidor permanece em exercício é considerado para a concessão de aposentadoria.

§ 2º O servidor que, a pedido, retornar à atividade percebe, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria, observada a legislação específica.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**§ 3º** Os proventos da nova aposentadoria do servidor que haja revertido a pedido, nos termos do inciso II deste artigo, são calculados com base nas regras vigentes à data de sua nova ocupação, desde que permaneça em efetivo exercício no cargo, por, pelo menos, 05 (cinco) anos.

**Art. 38.** A reversão, nos casos de aposentadoria por invalidez, faz-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único.** Encontrando-se o cargo:

**I** - provido, o servidor exerce suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga;

**II** - extinto, a reversão ocorre em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

**Art. 39.** Não pode reverter o aposentado que já tiver completado o tempo para aposentadoria compulsória.

### Seção IX

#### Da Reintegração

**Art. 40.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

**§ 1º** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**§ 2º** Se o cargo houver sido extinto a reintegração far-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou, não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

**§ 3º** Até o julgamento final, o cargo só poderá ser preenchido precariamente.

### Seção X

#### Da Recondução

**Art. 41.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

**I** - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

**II** - reintegração do anterior ocupante.

**III** - desistência do servidor em permanecer ocupando o cargo no qual se encontre no estágio probatório.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

### Seção XI

#### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 42.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo estável fica em disponibilidade, com sua remuneração, até seu adequado aproveitamento, obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em outro cargo cuja exigência de requisitos, atribuições e remuneração sejam compatíveis com a sua formação profissional.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder ou o diretor do órgão da administração pública indireta determinará o imediato aproveitamento do servidor em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 43.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por perícia médica oficial.

**§ 1º** Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

**§ 2º** Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 44.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica.

**Parágrafo único.** A hipótese prevista neste artigo configura abandono do cargo a ser apurada mediante procedimento administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

**Art. 45.** Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser aproveitados, na forma deste artigo, serão colocados sem disponibilidade, até seu aproveitamento, sem prejuízo da remuneração.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

**Art. 46.** A vacância do cargo público decorrerá de:

**I** - exoneração;

**II** - demissão;

**III** - posse em outro cargo inacumulável;

**IV** - readaptação;

**V** - aposentadoria;

**VI** - falecimento.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**§ 1º** A vacância ocorre automaticamente, dispensada a publicação de ato específico.

**§ 2º** No caso do inciso III, o servidor poderá retornar ao seu antigo cargo, tanto por inabilitação no estágio probatório, quanto a pedido, pelo prazo de três anos a contar da posse do novo cargo. Após tal período cessam os efeitos do pedido de vacância, que passa a ter consequências iguais às do pedido de exoneração.

**Art. 47.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício será aplicada:

**I** – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

**II** – quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

**III** – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade.

**Art. 48.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

**CAPÍTULO III  
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Seção I**

**Da Remoção**

**Art. 49.** Remoção é a realocação do servidor estável, a pedido ou de ofício, de um para outro órgão do mesmo Poder, uma vez por ano, dentro do território do Município.

**§ 1º** Para o disposto neste artigo, a remoção pode ocorrer:

**I** – de ofício, por conveniência da Administração Pública, desde que devidamente fundamentado o interesse público;

**II** – por requerimento, a interesse do servidor, por motivo de saúde deste, do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que comprovado por inspeção médica e laudo social.

**§ 2º** Pode haver remoção por permuta, de um para outro órgão do mesmo Poder, a critério da Administração Pública, mediante pedido escrito de ambos os interessados.

**§ 3º** A nomeação de servidor estável para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, com exercício em outro órgão que não o de sua lotação, caracteriza a remoção de que trata o inciso I do §1º deste artigo, independe de qualquer outro ato. **(Alterado pela Lei 1297/2020, de 08 de abril de 2020).**

**Seção II**

**Da Redistribuição**

**Art. 50.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

**I** - interesse da administração, desde que devidamente fundamentado;

**II** - equivalência de vencimentos;

**III** - manutenção da essência das atribuições do cargo;

**IV** - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

**V** - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

**VI** - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

**§ 1º** A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

**§ 2º** Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 42 e 43 desta Lei.

**§ 3º** O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Administração, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

**Seção II**

**CAPÍTULO IV  
DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 51.** Haverá substituição na vacância do cargo, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares dos ocupantes de cargos em comissão e dos servidores que ocupem funções gratificadas ou que percebam os adicionais previstos no artigo 110, inciso XI desta lei.

**§ 1º** O substituto, que deverá ser sempre um servidor efetivo, assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função, hipótese em que deverá optar pela remuneração do cargo de um deles durante o respectivo período;

**§ 2º** Nos casos de adicional ou função gratificada, o substituto receberá tais vantagens cumulativamente com a remuneração do cargo que ocupa.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**Art. 52.** A substituição automática será regulamentada por lei ou decreto e processar-se-á independentemente de qualquer ato.

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS**

**Seção I**

**Do Vencimento, do Subsídio e da Remuneração**

**Subseção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 53.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme classe e nível, com valores fixados em Lei.

**Art. 54.** Subsídio é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, estabelecido por lei específica, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Lei Orgânica.

**Art. 55.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**§ 1º** O vencimento dos cargos públicos, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**§ 2º** É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 56.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, como vencimento, importância superior aos valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 57.** Nenhum servidor receberá vencimento inferior ao salário mínimo.

**§ 1º** O pagamento da remuneração dar-se-á até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

**§ 2º** O não pagamento até a data prevista no parágrafo anterior, implicará em correção do seu valor, aplicando-se os índices oficiais de correção diária, a partir do dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento.

**§ 3º** O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

**§ 4º** É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo e ao servidor estável, investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração atribuída ao cargo comissionado e a remuneração relativa ao cargo de provimento efetivo, acrescida a gratificação de representação atribuída ao cargo de provimento em comissão.

**Subseção II**

**Dos Descontos Legais**

**Art. 58.** O servidor perderá:

**I** - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

**II** - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 181, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério da chefia imediata.

**III** - a remuneração dos dias em que deixar de comparecer a plantões e escalas de revezamento.

**Parágrafo único.** As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

**Art. 59.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, subsídio ou provento.

**Parágrafo único.** Mediante autorização escrita do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 60.** As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado, cujas parcelas mensais não serão inferiores a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**§ 1º** Para o disposto nesta Lei, considera-se:

**I** - reposição, a devolução aos cofres públicos de quaisquer parcelas recebidas indevidamente pelo servidor;

**II** - indenização à Fazenda Pública, o ressarcimento, pelo servidor, dos prejuízos e danos a que ele der causa, por dolo ou culpa.

**§ 2º** Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**§ 3º** Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

**§ 4º** O recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 61.** Do servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será retido o valor devido no ato da rescisão.

**Parágrafo único.** A não quitação do total do débito implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 62.** O vencimento, o subsídio, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Seção II**  
**Das Férias**

**Art. 63.** O servidor fará jus anualmente a trinta dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

**§ 1º** As férias serão concedidas por ato da autoridade competente, nos 11 (onze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, no primeiro dia útil anterior ao mês de férias.

**§ 2º** Para se completar o período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

**§ 3º** O valor deverá ser pago até o máximo de 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, sendo que o servidor dará quitação do pagamento, com a indicação no documento do início e término do período de férias.

**§ 4º** A remuneração referente ao período em que o servidor estará de férias deverá ser paga juntamente com a remuneração do mês já trabalhado, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

**§ 5º** Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os servidores essenciais sejam mantidos em atividade.

**§ 6º** É vedado compensar faltas injustificadas no cômputo de férias.

**§ 7º** A autoridade que não conceder as férias no período legal, será responsabilizada nos termos da lei.

**Art. 64.** O servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

**I** – Trinta dias corridos, quando não houver faltado ao trabalho mais de cinco vezes, injustificadamente;

**II** – Vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadas;

**III** – Dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas injustificadas;

**IV** – Doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas.

**Art. 65.** O servidor que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Art. 66.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, por Decreto editado pela autoridade máxima do respectivo Poder.

**Art. 67.** As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

**Art. 68.** O responsável por cada Departamento ou Setor das esferas de atuação do Município deverá encaminhar ao Órgão de Pessoal, em janeiro de cada ano, a escala de férias dos servidores sob sua subordinação.

**Seção III**  
**Da Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho**

**Art. 69.** O Poder Executivo e Legislativo Municipal estabelecerão medidas técnicas, administrativas e educacionais relativas à proteção da saúde, implantação e preservação de condições seguras de trabalho do servidor municipal, o que deve se realizar através de unidade especial em saúde, higiene e segurança do trabalho, a ser estabelecida por legislação específica.

**Art. 70.** Compete ao órgão responsável pela segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, entre outras atividades, a elaboração, a implantação, o controle e a avaliação:

**I** – do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

**II** – do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, visando avaliar e controlar a saúde dos trabalhadores, de acordo com os riscos a que estão expostos, identificando-os e definindo as condutas a serem adotadas no que diz respeito à prevenção, monitoramento e controle sobre os possíveis danos à saúde dos servidores.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**III** – do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, que visa descrever os ambientes e postos de trabalho, analisar as condições de insalubridade e/ou periculosidade, os enquadramentos técnicos e legais, bem como, dar subsídios para a elaboração/preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

**IV** – Programa de Avaliação Ergonômica – PAE, visa levantar e avaliar as condições ergonômicas, condições de trabalho e/ou sistema produtivo aos limites, capacidades e necessidades físicas e psicológicas do servidor/colaborador.

**Art. 71.** O órgão competente estabelecerá as medidas técnicas concernentes à segurança e à higiene do trabalho, especialmente as relativas a:

**I** - acidente de trabalho e doença profissional, tais como:

**a)** normas preventivas;

**b)** comunicação, registro, investigação e caracterização, em conjunto com o órgão responsável pela saúde ocupacional;

**II** - controle de áreas de risco:

**a)** insalubridade e periculosidade;

**b)** especificações técnicas quanto à aquisição e utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, bem como de uniformes;

**c)** condições ambientais de trabalho;

**d)** vistoria e inspeções;

**III** - capacitações específicas;

**IV** - segurança e higiene do trabalho;

**V** - formação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS);

**VI** – avaliação dos atestados médicos referentes aos afastamentos ao trabalho.

**Art. 72.** O exame periódico anual será obrigatório para todos os servidores públicos municipais a partir da regulamentação do órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal.

**Parágrafo único.** Ficarão o servidor obrigado a entregar anualmente cópia da carteira de vacinação, devidamente vistada pelo órgão de saúde do Município, ao órgão responsável pela Gestão de Pessoal a partir da regulamentação prevista no caput deste Artigo.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

**Art. 73.** Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

**I** – Indenizações;

**II** – Auxílios pecuniários;

**III** – Gratificações;

**IV** – Adicionais.

**§ 1º** As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

**§ 2º** As gratificações e os adicionais incorporam-se a remuneração ou provento, no prazo de 05 (cinco) anos contínuos de percepção. **(Alterado pela Lei 1297/2020, de 08 de abril de 2020).**

**Art. 74.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **Seção I Das Indenizações**

**Art. 75.** Constituem indenizações ao servidor:

**I** – ajuda de custo;

**II** – diárias;

**Art. 76.** Os valores das indenizações estabelecidas no artigo anterior, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

### **Subseção I Da Ajuda de Custo**

**Art. 77.** A ajuda de custo compreende:

**I** – ajuda de custo para mudança de sede;

**Art. 78.** A ajuda de custo para mudança de sede destina-se a compensar as despesas de viagem, mudança e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

**§ 1º** É vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro deter também a condição de servidor e vier a ter exercício na mesma sede.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**§ 2º** A ajuda de custo prevista no "caput" deste artigo é paga mediante comprovação da mudança de domicílio, das despesas realizadas com passagens, bagagens, bens do servidor e de sua família, não podendo exceder a importância correspondente a dois meses de seu vencimento base.

**§ 3º** Se na nova sede, o servidor falecer, são assegurados à família deste, dentro do prazo de um ano, contado do óbito, transporte e ajuda de custo para o retorno à localidade de origem.

**Art. 79.** Não é concedida qualquer ajuda de custo para mudança de sede ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

**Art. 80.** O servidor é obrigado a restituir a ajuda de custo para mudança de sede quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração de ofício, por motivo de doença ou quando o retorno for determinado pela Administração.

**Art. 81.** O servidor que, a serviço, tiver de afastar da sede, em caráter eventual e transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus além do transporte, ao recebimento de diárias, para custear despesas com hospedagem e alimentação.

**§ 1º** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade nas ocasiões em que para o cumprimento da missão seja necessário somente meio período que exija uma refeição principal, ou seja, almoço ou jantar bem como não seja necessário pernoitar.

**§ 2º** Não poderão ser pagas mais de 15(quinze) diárias no mês, por servidor, exceto em casos excepcionais, a serem regulamentados por Decreto.

**§ 3º** O valor das diárias será definido por Decreto Municipal, observados valores diversos para cada grupo ocupacional.

**§ 4º** Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.

**§ 5º** São espécies de diárias:

**I** – deslocamento para cidades no interior do Estado de Pará, com e sem pernoite;

**II** - deslocamento para a capital do Estado de Pará, com e sem pernoite;

**III** - deslocamento para a Capital Federal;

**IV** - deslocamento para outros estados da Federação;

**Art. 82.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no "caput" deste artigo.

## Seção II

### Dos Auxílios Pecuniários

**Art. 83.** Serão concedidos ao servidor efetivo, estável ou a sua família os seguintes auxílios pecuniários:

**I** – Contribuição para o RGPS;

**II** – Salário família;

**III** – Auxílio para capacitação profissional;

**IV** – Auxílio-Reclusão;

**V** – Auxílio-Funeral. **(Alterado pela Lei 1297/2020, de 08 de abril de 2020).**

#### Subseção I

#### Do Auxílio para Saúde do Servidor

**Art. 84** – Os servidores do município contribuirão para o RGPS – Regime Geral da Previdência Social. **(Alterado pela Lei 1297/2020, de 08 de abril de 2020).**

#### Subseção II

#### Salário-Família

**Art. 85.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

**§ 1º** Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

**§ 2º** As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

**Art. 86.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**Parágrafo único.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS ou outro a ser definido pelo Regime Próprio de Previdência.

**Art. 87.** A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo de profissional da medicina integrante do corpo profissional do município de Salvaterra.

**Art. 88.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátriopoder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Art. 89.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

**I** - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte do óbito;

**II** - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

**III** - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

**IV** - pela perda da qualidade de segurado.

**Art. 90.** O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

### Subseção III

#### Do Auxílio para qualificação profissional

**Art. 91.** O auxílio para qualificação profissional faz parte do Programa de Qualificação dos Servidores efetivos estáveis do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e possui as seguintes finalidades:

**I** - atender ao interesse público;

**II** - oportunizar ao servidor público efetivo estável o acesso a programa de formação profissional nos níveis do Ensino Médio Profissionalizante, Ensino Técnico Profissionalizante, Ensino Superior e Pós-Graduação;

**III** - possibilitar o acesso de servidores aos subprogramas de capacitação;

**IV** - melhorar a eficiência do serviço público e a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos;

**V** - adequar o quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos no serviço público.

**Art. 92.** Será concedida bolsa de estudo ao servidor estável a fim de promover a qualificação profissional como ferramenta de melhoria da qualidade do serviço público prestado à população.

**Art. 93.** Compete à Comissão de Avaliação de Qualificação Profissional, criada por Decreto, avaliar e aprovar ou não a concessão de bolsas de estudo, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

**§ 1º** A Comissão será constituída por servidores públicos estável e deverá ter sua composição alterada em cinquenta por cento a cada ano de atuação, sendo o período máximo consecutivo para atuação de dois anos.

**§ 2º** Compete à Comissão analisar a pertinência do referido curso com o cargo no qual está investido o servidor e a possibilidade de aproveitamento dos estudos na Administração Pública.

**§ 3º** A nomeação dos membros componentes da Comissão de Avaliação de Qualificação Profissional deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 94.** O Programa de Qualificação Profissional estará dividido em Subprogramas com suas respectivas ações de formação:

**I** - Formação Profissional no ensino fundamental, médio, superior ou em nível de pós-graduação;

**II** - Capacitação-técnica específica na área de atuação através de cursos de atualização e de extensão.

**§ 1º** Os cursos de Pós-Graduação serão deferidos a critério da Administração Pública Municipal, desde que o curso seja de interesse da administração.

**§ 2º** Para o Subprograma de Formação de Ensino Superior e Pós-Graduação, será utilizada parceria com Instituições de Ensino Superior públicas e privadas, conforme termo de contrato a ser celebrado entre as partes.

**Art. 95.** A concessão de bolsa de estudo será parcial, obedecendo aos seguintes critérios:

**I** - 50% (cinquenta por cento) para os servidores do nível alfabetizado;

**II** - 40% (quarenta por cento) para os servidores do nível fundamental;

**III** - 30% (trinta por cento) para os servidores do nível médio;

**IV** - 20% (vinte por cento) para os servidores do nível superior.

**Art. 96.** Será concedido o auxílio por uma única vez para cada nível de formação, independentemente do servidor já possuir formação naquele nível realizado às suas próprias expensas.

**Art. 97.** Aplicam-se a esta subseção, no que couber os artigos pertinentes à Licença para Qualificação Profissional.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**Subseção IV**  
**Auxílio-reclusão**

**Art. 98.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos, nos termos da legislação específica.

**Subseção V**  
**Auxílio funeral**

**Art. 99.** O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido, em valor equivalente a dois salários mínimos vigente.

**Art. 100.** O auxílio é pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral ou o seu procurador habilitado na forma da lei.

**Art. 101.** Se o funeral for custeado por terceiro, este é indenizado, observado o disposto nos artigos anteriores.

**Art. 102.** Caso o servidor esteja a serviço fora do local de trabalho e vier a falecer, as despesas de transporte do corpo correm à conta dos recursos do respectivo Poder do Município em que o servidor esteja lotado.

**Seção III**  
**Da Gratificação e Adicionais**

**Art. 103.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

**I** – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e função pública;

**II** – gratificação natalina;

**III** – adicional por tempo de serviço;

**IV** – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

**V** – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**VI** – adicional de férias;

**VII** – adicional noturno;

**VIII** – adicional de responsabilidade;

**IX** – adicional por participação em comissões temporárias;

**X** – adicional de nível superior;

**XI** – adicional de qualificação.

**Subseção I**  
**Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento**

**Art. 104.** Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento e função pública é devida uma retribuição pelo seu exercício.

**Parágrafo único.** Os percentuais da retribuição serão estabelecidos em Decreto, mantida a hierarquia dos níveis da organização, decrescente, a partir da remuneração do Prefeito, sendo facultado ao servidor optar entre a remuneração atribuída ao cargo comissionado e a remuneração relativa ao cargo de provimento efetivo, acrescida a gratificação de representação atribuída ao cargo de provimento em comissão.

**Art. 105.** O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Município que durante 05 (cinco) anos consecutivos ou 10(dez) alternados, tiver exercido cargo de direção, chefia, assessoramento, função pública, função gratificada e adicionais incorporará, definitivamente na remuneração percebida, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias da função de confiança, obedecido o seguinte:

**I** – a incorporação far-se-á com base na função de maior remuneração, desempenhada, pelo menos, durante 02 (dois) anos;

**II** – caso o servidor não se enquadre no disposto pelo inciso I, a incorporação far-se-á com base na média aritmética da remuneração, obtida nos períodos previstos no caput deste artigo.

**§ 1º** Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de funções de confiança em outro órgão, seja Federal, Estadual ou em outros Municípios.

**§ 2º** Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 19, inciso II, inclusive quando exercido por servidor efetivo.

**Subseção II**  
**Da Gratificação Natalina**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**Art. 106.** A gratificação natalina, que equivale ao 13º (décimo terceiro) salário previsto na Constituição Federal, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou subsídio a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 107.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único.** Mediante requerimento do servidor, poderão ser pagos, a partir do mês de março até o mês de setembro, como adiantamento de gratificação natalina, percentual relativo à proporcionalidade dos meses trabalhados, sobre a remuneração ou provento recebido no mês.

**Art. 108.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Art. 109.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### Subseção III

##### Do adicional por tempo de serviço

**Art. 110.** O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, na base de 03 (três) por cento do vencimento, por 03 (três) anos de efetivo exercício, até a data em que o servidor for aposentado, que não ultrapassará os limites fixados na Lei Orgânica do Município.

§ 1º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do mês em que o servidor fizer aniversário de posse, (três anos), exceto no caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º Quando ocorrer aproveitamento, reversão ou nova investidura por meio de aprovação em novo concurso no Município, se servidor efetivo, serão considerados os anos anteriormente atingidos, bem como a fração do ano interrompido, retomando-se a contagem a partir do novo exercício.

§ 3º O tempo de serviço público prestado ao Município, por servidor efetivo, será contado integralmente para fins de adicional por tempo de serviço, inclusive em caso de nova investidura por meio de aprovação em novo concurso e licença-prêmio, a ser requerida após adquirir estabilidade no novo cargo.

§ 4º O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário a sua percepção.

§ 5º O adicional referido neste artigo não poderá ser usado como base para fins de cômputo de reajuste salarial, não perfazendo, da mesma forma, tal adicional como aumento ou reajuste salarial.

§ 6º Nos casos de afastamento sem remuneração do servidor, não será devido o adicional por tempo de serviço em relação àquele ano, caso o afastamento seja superior a seis meses.

§ 7º A contratação temporária irregular, não conta para tempo de serviço de adicional. **(Alterado pela Lei 1297/2020, de 08 de abril de 2020).**

#### Subseção IV

##### Dos Adicionais de Insalubridade, de Penosidade e de Periculosidade

**Art. 111.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento base do cargo efetivo, observando-se os seguintes percentuais que incidam sobre os vencimentos-base:

**I** – 10% (dez por cento) para o grau mínimo;

**II** – 20% (vinte por cento) para o grau médio;

**III** – 30% (trinta por cento) para o grau máximo.

**Parágrafo único.** Os percentuais previstos neste artigo somente serão pagos mediante laudo técnico emitido por profissional habilitado, atualizado a cada 02 (dois) anos.

**Art. 112.** O servidor que tiver direito a receber mais de um adicional, será concedido o pagamento do maior deles.

**Parágrafo único.** O direito ao adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 113.** A servidora gestante ou lactante será afastada das operações ou locais previstos nesta lei, enquanto durar a gestação e lactação, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso, mediante avaliação médica, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 114.** A insalubridade, a periculosidade e a penosidade inerentes às funções exercidas pelos servidores serão fixadas com base nas normas técnicas e regulamentos editados pelo Ministério do Trabalho, para a espécie.

**Art. 115.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente do órgão competente de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

**Art. 116.** São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente do servidor com inflamáveis ou explosivos em



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

condições de risco acentuado, de acordo com normas e regulamentos editados pelo Ministério do Trabalho.

**Parágrafo único.** O adicional de periculosidade será devido sobre o percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo, em grau único.

**Art. 117.** São consideradas atividades ou operações penosas, todas aquelas que impliquem obrigação de remoção de peso superior a 50 (cinquenta) quilos, imposta pela prestação contínua de trabalho do servidor.

**Parágrafo único.** O trabalho desenvolvido nas condições expostas neste artigo assegura ao servidor o recebimento de adicional por serviços penosos, no montante de 20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo efetivo.

**Art. 118.** Os adicionais previstos nesta subseção não se incorporam aos vencimentos do servidor, todavia, incorporará à remuneração para composição da base de cálculo para os benefícios previdenciários.

**Art. 119.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações nos locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, competindo ao superior hierárquico a comunicação ao departamento competente de eventuais alterações verificadas no exercício destas atividades.

#### Subseção V

##### Do Adicional por Serviço Extraordinário

**Art. 120.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) quando nos sábados, domingos e feriados e/ou entre 22h00min e 07h00min horas.

**§ 1º** O adicional de que trata este capítulo será calculado com base na remuneração do servidor.

**§ 2º** Não será considerado adicional por serviço extraordinário as variações de horários no registro de ponto não excedentes de dez minutos, observado o limite máximo de vinte minutos diários,

**Art. 121.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias por jornada, mediante solicitação do superior imediato e autorização do ordenador de despesa.

**Art. 122.** Ao nomeado para cargo em comissão, (ad-nutum), bem como aos servidores efetivos designados em função gratificada, comissionadas e que recebam adicionais de Translado, Responsabilidade e produtividade não será devido o adicional previsto no artigo anterior.

#### Subseção VI

##### Do Adicional de Férias

**Art. 123.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, juntamente com o pagamento do mês trabalhado, em conformidade com o art. 63, § 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** No caso do servidor exercer função gratificada, adicional ou exercer cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo da complementação remuneratória de que trata este artigo.

#### Subseção VII

##### Do Adicional Noturno

**Art. 124.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art.128 deste Estatuto.

#### Subseção VIII

##### Do Adicional de Responsabilidade

**Art. 125.** O adicional de responsabilidade será devido aos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo:

**I** – que atuem na função de Pregoeiro, Presidente, Membros de Comissão Permanente de Licitação, bem como aos Advogados ou Procuradores do Município designados para atuarem em conjunto com estes servidores;

**II** – que atuem na função de Sindicante, membros de Comissão Permanente de Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como aos Advogados ou Procuradores do Município designados para atuarem em conjunto com estes servidores.

**III** – que atue como assessor responsável perante o Tribunal de Contas do Estado pelo envio das informações no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas.

**Parágrafo único:** O Advogado ou Procurador do Município ou da Câmara Municipal, titular de cargo efetivo, designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para além das demais atividades do cargo será responsável por assessorar, orientar, emitir os pareceres necessários junto aos processos de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como responder qualquer outra solicitação dos Pregoeiros e da Comissão Permanente de Licitação, inerentes ao departamento ou setor.

**Art. 126.** A designação a que se refere o artigo anterior será efetivada através de ato subscrito pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente do Poder Legislativo.

**Art. 127.** O valor do adicional de responsabilidade será devido no seguinte percentual aos servidores indicados no Artigo 125:

**I** – aos servidores indicados nos incisos I a III, 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

**Art. 128.** O adicional de responsabilidade é compatível e acumulável com qualquer outro adicional ou gratificação recebida pelo servidor.

**Art. 129.** Em face do grau de complexidade da atividade e a responsabilidade dos servidores indicados no art.125, devendo o município oferecer condições para realização de curso de formação e capacitação, nos termos da lei.

**§ 1º** Os valores do adicional serão corrigidos nos mesmos percentuais da revisão anual dos vencimentos gerais dos servidores.

**§ 2º** O adicional de responsabilidade será computado para efeito de férias e gratificação natalina.

**§ 3º** Na hipótese de afastamento em decorrência de licença-prêmio, somente será assegurada a continuidade do pagamento adicional, quando estiver percebido pelo servidor continuamente a mais de 01 (um) ano.

**§ 4º** Na ocorrência de faltas e penalidades que impliquem desconto nos vencimentos do servidor, esse desconto alcançará igualmente a parcela correspondente ao adicional.

**§ 5º** O servidor perderá direito ao adicional, quando afastado do exercício funcional e/ou da equipe.

#### **Subseção IX**

##### **Do Adicional por participação em Comissões Temporárias**

**Art. 130.** O Adicional por participação em Comissão temporária é devido aos servidores efetivos, que participarem como membros de Comissão da esfera do Executivo e do Legislativo Municipal.

**Art. 131.** Os participantes das Comissões de que tratam o artigo anterior farão jus ao valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, que será pago mensalmente juntamente com a remuneração do servidor.

**Art. 132.** Os membros de Comissões deverão ser nomeados através de ato administrativo.

**Art. 133.** O ato que instituir a Comissão Temporária estabelecerá um prazo para conclusão dos trabalhos, após tal prazo o adicional previsto neste capítulo não será devido, salvo quando houver prorrogação justificada e novo ato da autoridade competente.

**Art. 134.** Compete ao Presidente da Comissão atestar a frequência e participação dos demais membros para fins de controle e pagamento deste adicional.

**Art. 135.** Os servidores, mesmo que participantes de duas ou mais Comissões, somente perceberão adicional referente a uma participação, considerada as demais como serviço voluntário não remunerado.

**Art. 136.** O comparecimento às reuniões referidas no "caput" será comprovado pela assinatura do interessado na respectiva lista de presença, que deverá ser encerrada pelo Presidente da Comissão.

**§ 1º** Nos casos de comissões temporárias, o adicional referido neste capítulo não será devido ao servidor que tiver acima de 20% (vinte por cento) de faltas injustificadas a cada mês de trabalho.

**§ 2º** É vedada a participação de suplente, em substituição a membro titular que tenha deixado de comparecer à reunião, qualquer que seja o motivo alegado, exceto quando houver prévia convocação do suplente pelo Presidente da Comissão ou Conselho.

**§ 3º** Os relatórios que não forem enviados ou que forem enviados fora do prazo estipulado ao Órgão de Pessoal, serão invalidados, não ocorrendo o pagamento da Gratificação nestes casos.

**Art. 137.** As gratificações de que tratam esta seção serão acumuláveis com outras gratificações, adicionais, vantagens e direitos e teto é aplicável ainda que se trate de comissão envolvendo o recebimento de investimentos através de recursos federais e/ou conveniados com o Estado e a União.

#### **Subseção X**

##### **Do adicional de nível superior**

**Art. 138.** O funcionário regido por esta Lei fará jus a um Adicional de Nível Universitário quando for titular de cargo que requeira, para o seu provimento, nível, título ou diploma de formação em ensino superior.

**§ 1º** O Adicional de que trata o "caput" deste Artigo será pago ao funcionário enquanto subsistir o requisito de habilitação de nível superior para o provimento do cargo de que seja titular.

**§ 2º** O Adicional de Nível Superior será de 50 % (cinquenta por cento), do vencimento base do funcionário.

#### **Subseção XI**

##### **Do adicional de Qualificação**





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**Art. 139.** Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ, destinado aos servidores efetivos, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de curso de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

**§ 1º** O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso ou graduação constituir requisito para ingresso no cargo.

**§ 2º** Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo MEC, ressalvados as ações de treinamento e qualificação.

**§ 3º** Serão admitidos cursos de pós-graduação *latu sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

**§ 4º** O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma de graduação forem anteriores à data da inativação.

**Art. 140.** O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o Vencimento Básico do servidor, da seguinte forma:

**I** - 20 % (vinte por cento) para o título de doutor;

**II** - 15 % (quinze por cento) para o título de mestre;

**III** - 10 % (dez e meio por cento) para Pós-graduado ou certificado de Especialização;

**IV** - 2 % (dois por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 6% (seis por cento).

**§ 1º** O servidor não perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV deste artigo.

**§ 2º** O percentual relativo às ações de treinamento previstas no inciso IV deste artigo será aplicado pelo prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

**§ 3º** O Adicional de Qualificação - AQ será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Seção I**

#### **Das Licenças**

#### **Subseção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 141.** Conceder-se-á licença:

**I** - para tratamento de saúde;

**II** - por motivo de doença em pessoa da família;

**III** - maternidade, adotante e paternidade;

**IV** - para prestação de serviço militar;

**V** - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

**VI** - para atividade política;

**VII** - licença-prêmio por assiduidade;

**VIII** - para tratamento de interesse particular;

**IX** - para o exercício de mandato classista;

**X** - para qualificação profissional.

**§ 1º** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos dos incisos I, II, V, VI, VII, IX e X.

**§ 2º** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

**Art. 142.** Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

**Parágrafo único.** O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, contar-se-á como licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

#### **Subseção II**

#### **Da Licença para o Tratamento de Saúde**

**Art. 143.** A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor por inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, quem este indicar.

**§ 1º** Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este solicitar.

**§ 2º** Caso o servidor esteja ausente do Município ou absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico circunstanciado, depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

**§ 3º** Caso não se justifique a licença, será considerada como falta injustificada os dias de ausência ao serviço.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**§ 4º** Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que necessite ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, para fins de internamento ou exame específico, por determinação médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais, inclusive para um acompanhante, se comprovado a necessidade deste, com indicação médica.

**§ 5º** Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

**Art. 144.** A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo da inspeção médica do Município.

**§ 1º** Quinze dias finais do término do prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

**§ 2º** Se o servidor se apresentar para a nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior e não se justificar serão considerados como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

**Art. 145.** O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

**Art. 146.** Deverá o servidor ser readaptado quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, ou a quem este indicar, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para o tratamento de saúde.

**§ 1º** Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

**§ 2º** Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.

**§ 3º** Por ato da autoridade competente, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada esta providência através da inspeção médica especializada.

**Art. 147.** No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades até que reassuma o cargo, bem como sob pena de responder a procedimento administrativo disciplinar.

**Art. 148.** O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de serem consideradas como faltas injustificadas os dias em que não se compareceu ao trabalho, até que se realize a inspeção.

**Art. 149.** Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício no prazo máximo de dois dias contados da avaliação, consistindo este período em licença sem remuneração.

**Parágrafo único.** Após este prazo, os dias de ausência serão computados como faltas injustificadas.

**Art. 150.** No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício, o que somente ocorrerá se a inspeção referida considerá-lo apto.

**Art. 151.** A remuneração até o 30º (trigésimo) dia da licença para tratamento de saúde e para os casos de acidente de trabalho será de responsabilidade do Município, após este período a responsabilidade pelo pagamento passará a ser do Órgão Previdenciário ao qual o Município se vincula.

**Art. 152.** Caso o servidor efetivo tenha remuneração maior que o teto estipulado pelo Órgão Previdenciário, a diferença será paga pelo Município.

**Art. 153.** Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional deverá ser registrada a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho ao Órgão Previdenciário, correndo por conta do Município despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor efetivo, tratamento este que deverá ser realizado preferencialmente em estabelecimento oficial de assistência médica.

**§ 1º** Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

**§ 2º** Equipara-se ao acidente no trabalho:

**I** - a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele;

**II** - a lesão ocorrida no deslocamento para o exercício ou deste para sua residência.

**§ 3º** Por doença profissional entende-se a que se atribui como relação de efeito e causa as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

**§ 4º** Nos casos previstos nos parágrafos 1º a 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada pela junta médica oficial deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho ou da doença profissional.

### Subseção III

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 154.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos ascendentes, descendentes, colaterais consanguíneos até o segundo grau, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e cuja situação conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**§ 1º** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme laudo médico.

**§ 2º** A licença de que trata o "caput" deste artigo é concedida:

**I** – com remuneração integral, por até seis meses;

**II** – com 2/3 da remuneração, quando exceder a seis meses e não ultrapassar doze meses;

**III** – com 1/3 da remuneração, quando exceder a doze meses e não ultrapassar vinte e quatro meses.

**§ 3º** É considerada nova licença a concedida para acompanhar:

**I** – outro membro da família, o qual não motivou a primeira concessão;

**II** – o mesmo ente familiar, o qual motivou a primeira concessão, em razão de nova doença.

**§ 4º** Não é exigido do servidor interstício para a concessão de nova licença nos casos previstos no parágrafo anterior.

**§ 5º** Em razão de mesma doença no mesmo ente familiar, é exigido do servidor igual período de exercício, a contar do término da licença anterior, para a concessão de outra de mesma natureza e, não se cumprindo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a licença concedida é considerada como prorrogação.

**§ 6º** Excedendo-se os prazos de que tratam os incisos, I, II e III do § 2º deste artigo, a licença pode ser prorrogada por período indeterminado, sem remuneração.

#### **Subseção IV**

##### **Da Licença Maternidade, Paternidade e Adotante**

**Art. 155.** À servidora gestante será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto não for autorizada aos órgãos previdenciários a pagar integralmente, a diferença será paga pelo Município.

**§ 1º** A licença poderá ser concedida a partir do início do sétimo mês de gestação, ou antes, caso haja prescrição médica.

**§ 2º** No caso de parto anterior à concessão, o prazo será contado a partir deste evento.

**§ 3º** Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, esta licença não será interrompida.

**§ 4º** No caso de aborto atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**§ 5º** Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família, obedecido o art. 165 desta lei.

**Art. 156.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 12 (doze) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

**Art. 157.** À servidora que adotar criança serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade:

**Art. 158.** Pelo nascimento ou adoção de filhos de até quatro anos de idade o servidor terá direito à licença paternidade de 08 (oito) dias consecutivos.

**§ 1º** O adotante de filhos com mais de quatro anos e menos de oito anos, terá direito a cinco dias de licença a que se refere o "caput" deste artigo.

**§ 2º** A licença só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda a adotante ou guardião e o período de licença é computado a partir da data do evento.

#### **Subseção V**

##### **Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 159.** Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório é concedida licença, na forma e condições previstas em legislação específica.

**Parágrafo único.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

#### **Subseção VI**

##### **Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro**

**Art. 160.** Poderá ser concedida a licença sem vencimentos ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro servidor público estadual ou federal que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

**§ 1º** A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido instruído, que deverá ser renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

**§ 2º** O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso renovar o pedido, exceto decorrido dois anos da data em que retornou ao serviço.

**Art. 161.** Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**Subseção VII**

**Da Licença para Atividade Política**

**Art. 163.** O servidor efetivo estável terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º** O servidor efetivo estável candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

**§ 2º** A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo estável fará jus à licença, assegurado os vencimentos e vantagens do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

**§ 3º** É vedado ao servidor efetivo que optar em permanecer na ativa, ausentar-se do serviço para realizar campanha, sob pena de processo administrativo disciplinar.

**Subseção VIII**

**Da Licença-Prêmio por assiduidade**

**Art. 164.** Após cada quinquênio de exercício ininterrupto no Poder Executivo ou Legislativo, ao servidor estável fará jus a 90 (noventa) dias a título de prêmio por assiduidade, percebendo como remuneração a média de todos os direitos e vantagens recebidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão da licença.

**§ 1º** Órgão competente pela gestão de pessoas comunicará todo servidor que faça jus a licença prêmio por assiduidade, sobre o direito adquirido para que o mesmo requeira sua concessão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**§ 2º** Em caso de nova investidura por meio de aprovação em novo concurso o tempo de serviço prestado pelo servidor efetivo será contado integralmente para efeito de licença-prêmio, a ser requerida após completar o quinquênio.

**Art. 165.** Em caso de suspensão do período aquisitivo, a contagem do quinquênio recomeçará no dia em que o servidor reassumir o exercício, pelo prazo restante, no dia imediatamente posterior ao término do motivo que determinou a suspensão.

**Parágrafo único.** Suspendem a contagem do período aquisitivo para efeito de concessão da licença-prêmio:

**I** – os afastamentos do exercício do cargo efetivo sem remuneração para origem;

**II** – a licença para tratamento de saúde, superior a 90 (noventa) dias;

**III** – a licença por motivo de doença em pessoa da família, por período inferior a 90 (noventa dias);

**IV** – a licença para atividade política;

**Art. 166.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

**I** – sofrer penalidade disciplinar de suspensão, ou três penalidades de advertência;

**II** – afastar-se do cargo em virtude de:

**a)** licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;

**b)** licença para tratar de interesse particular;

**c)** condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

**d)** licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro.

**Art. 167.** As faltas injustificadas ao serviço e as penalidades disciplinares de advertência retardarão a concessão da licença-prêmio e de início de novo período aquisitivo na proporção de um mês para cada falta ou penalidade.

**Art. 168.** Para possibilitar o controle das concessões de licenças, o órgão de lotação deverá proceder anualmente a escala dos servidores a fim de garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento e de forma a não ocasionar prejuízos ao serviço público.

**§1º.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**§2º.** O gozo de licença-prêmio só será interrompido sem a autorização do servidor por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou Justiça Eleitoral.

**Art. 169.** A licença-prêmio será usufruída em período contínuo ou em parcelas não inferiores a trinta dias, devendo a forma de fruição ser acordada entre servidor e Administração.

**Art.170.** Os períodos de gozo de licença-prêmio são considerados como de efetivo exercício.

**Subseção IX**

**Da Licença para Tratar de Interesse Particular**

**Art. 171.** A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**§ 1º** O requerente deverá pedir a licença com 30 (trinta) dias de antecedência, devendo aguardar a resposta no exercício de suas funções.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º Não se concederá licença a servidor nomeado, removido ou redistribuído, antes de completar 03 (três) anos de exercício.

§ 5º Quando retornar ao serviço, o servidor será relocado ao cargo de origem, na Secretaria em que houver a vaga disponível, a critério do Órgão de Administração do Município.

#### Subseção X

##### Da licença para o Desempenho de Mandato Classista

**Art. 172.** É assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe âmbito federal, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º A licença mencionada no "caput" deste artigo será concedida sem prejuízo de remuneração quando o servidor desempenhar mandato em sindicato, confederação e federação representativa dos servidores públicos municipais, observados os seguintes limites:

**I** – caso o Município tenha até 600 (seiscentos) servidores, um servidor;

**II** – caso o Município tenha entre 601 (seiscentos e um) e 1.200 (um mil e duzentos) servidores, dois servidores;

**III** – caso o Município tenha 1.201 (um mil, duzentos e um) ou mais servidores, três servidores.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§ 3º Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, desde que constituídas legalmente.

#### Subseção XI

##### Da Licença para Qualificação Profissional

**Art. 173.** Será concedida licença ao servidor estável, após cinco anos de efetivo exercício, aprovado em seleção de curso de doutorado, mestrado, de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento profissional, a realizar-se fora da sede do Município.

§ 1º O doutorado, o mestrado, a especialização, o treinamento ou o aperfeiçoamento profissional deverão visar o melhor aproveitamento do servidor no serviço público.

§ 2º Deverá ser instituída Comissão de Avaliação de Aperfeiçoamento Profissional, de que trata o art. 94, por regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, para proceder a análise dos requisitos legais objetivando a concessão de licença.

§ 3º Compete à Comissão, por solicitação do servidor interessado, emitir parecer de aprovação ou reprovação acerca da licença prevista neste artigo, devendo o servidor assinar termo de compromisso de cumprimento das exigências para a concessão da mesma.

§ 4º Realizando-se o curso no próprio Município, em lugar da licença poderá ser concedida simples dispensa do expediente, nos dias e horários necessários à frequência regular do curso, devendo o servidor compensar o horário em que for dispensado do serviço, desde que não ultrapasse a jornada semanal prevista em lei.

§ 5º Considera-se como de efetivo exercício o período de afastamento do servidor motivado pela licença concedida nos termos desta seção, sem prejuízos aos seus vencimentos, mediante comprovação de frequência no curso respectivo, fornecida pelo dirigente da instituição de ensino.

§ 6º É vedado ao servidor licenciado exercer qualquer atividade remunerada durante o período de realização do curso que estiver afastado de suas atividades, exceto o recebimento de bolsa concedida por órgão oficial de pesquisa.

**Art. 174.** O período de concessão da licença será conforme o tipo de capacitação, sendo:

**I** - Curso de Doutorado e Pós-Doutorado – período máximo de 48 (quarenta e oito) meses;

**II** - Curso de Mestrado – período máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

**III** - Curso de Especialização - período máximo de 18 (dezoito) meses, desde que o mesmo implique dedicação exclusiva ao curso;

**IV** - Curso de Treinamento ou Aperfeiçoamento – conforme a duração do curso, não excedendo 24 (vinte e quatro) meses;

**Art. 175.** A não conclusão, desistência ou reprovação no curso implicará devolução dos investimentos feitos pelo Município e ensejará abertura de processo administrativo disciplinar.

**Art. 176.** O servidor beneficiado com a referida licença somente poderá solicitar exoneração, vacância do cargo ou outro tipo de licença, exceto para tratamento de saúde e para tratamento de pessoa da família, após o transcurso de tempo de efetivo exercício igual ao despendido para realização do curso.

**Art. 177.** O servidor licenciado que tiver o afastamento cancelado em razão de doença incapacitante devidamente comprovada, poderá ser eximido da obrigação de restituir ao erário as despesas efetuadas podendo pleitear nova licença para qualificação profissional após 02 (dois) anos do retorno ao órgão ou entidade.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**Art. 178.** O servidor licenciado para qualificação profissional não poderá alterar a área de concentração do curso sem anuência da Comissão de Avaliação de Aperfeiçoamento Profissional, assim como não poderá mudar de programa ou de instituição de ensino sem prévia anuência da referida Comissão.

**Art. 179.** As notas obtidas pelo servidor na avaliação realizada pela instituição de ensino serão lançadas como média na avaliação de desempenho profissional.

**Art. 180.** Ao término do curso, o servidor deverá enviar à Comissão cópia do trabalho de conclusão de curso para que conste no acervo bibliográfico municipal.

#### **Seção II**

#### **Das concessões**

**Art. 181.** Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I** – por um 01 (um) dia, para doação de sangue;

**II** – até 02 (dois) dias, para participar de sua cerimônia de colação de grau;

**III** – até 02 (dois) dias consecutivos, por motivo de falecimento de colaterais consanguíneos até o quarto grau e de afins até o segundo grau.

**IV** – até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

**a)** casamento;

**b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

**V** – durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri ou a Justiça Eleitoral.

**Art. 182.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, para a realização de atividades complementares, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

### **CAPÍTULO IV**

### **DA APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA**

#### **Seção I**

#### **Do Tempo de Serviço**

**Art. 183.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo único.** Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias será considerada um ano.

**Art. 184.** Os dias de efetivo exercício serão apurados a vista de documentação própria que comprove a frequência.

**Art. 185.** Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

**I** – certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

**II** – certidão de frequência;

**III** – justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas, desde que presente o procurador do Município.

**Art. 186.** Além das concessões previstas no art. 181 será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

**I** – férias;

**II** – casamento e luto, até 08 (oito) dias;

**III** – exercício de outro cargo ou função de governo de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público Municipal, Estadual, inclusive autarquias e ou Federal, fundações públicas, desde que autorizados pelo Prefeito, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;

**IV** – licença-prêmio por assiduidade;

**V** – licença maternidade, paternidade e ao adotante;

**VI** – licença para tratamento de saúde;

**VII** – licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não excedam 90 (noventa) dias;

**VIII** – licença para qualificação profissional;

**IX** – acidente em serviço ou doença profissional;

**X** – doença de notificação compulsória;

**XI** – missão oficial;

**XII** – estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração por até quarenta e oito meses;

**XIII** – prestação de provas ou exame em curso regular ou em concurso público;

**XVI** – recolhimento a prisão preventiva, temporária ou provisória, se absolvido no final;

**XV** – suspensão preventiva, se absolvido no final;

**XVI** – afastamento preventivo do servidor por ordem judicial, de caráter liminar, se absolvido no final;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**XVII** – convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, serviço eleitoral, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

**XVIII** – trânsito para ter exercício em nova unidade de trabalho desde que fora da sede do Município;

**XIX** - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 10º (décimo) dia após a eleição;

**XX** – mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

**XXI** – mandato de prefeito ou vice-prefeito;

**XXII** – mandato classista;

**XXIII** – mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o cargo público.

**Parágrafo único.** Nos casos de afastamento sem remuneração do servidor, não será contado o tempo de serviço caso o afastamento seja superior a seis meses.

**Art. 187.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

**I** – o tempo de serviço público prestado a União, Estados e outros Municípios;

**II** – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 90 (noventa) dias;

**III** – a licença para atividade política, no caso do art. 163, “caput”;

**IV** – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

**V** – o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a previdência social, devidamente observado em certidão oficial;

**VI** – o tempo de serviço militar prestado as Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

**§ 1º** O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

**§ 2º** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

## Seção II Da Aposentadoria

**Art. 188.** O servidor será aposentado:

**I** – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

**II** – compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** – voluntariamente:

**a)** aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

**b)** aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

**c)** aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

**d)** aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º** As doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, Alzheimer, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**§ 2º** No caso de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, o tempo para aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c” poderá ser reduzido observando-se o disposto em lei específica.

**Art. 189.** A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.

**Art. 190.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**§ 1º** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 2º** Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**§ 3º** O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

**Art. 191.** Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, nunca inferior ao INPC.

**Art. 192.** Será estendido também aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 193.** Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta lei.

**Art. 194.** Para concessão de aposentadorias será obedecido o disposto na legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. **(Alterado pela Lei 1297/2020, de 08 de abril de 2020).**

### Seção III

#### Da Previdência e da Assistência

**Art. 195.** Os servidores efetivos municipais contribuirão para o custeio, em seu benefício, de Sistema Geral de Previdência Social - RGPS, na forma prevista em lei. **(Alterado pela Lei 1297/2020, de 08 de abril de 2020).**

### Seção IV

#### Da Pensão

**Art. 196.** Aos dependentes de servidor efetivo falecido será assegurado o recebimento de pensão conforme o disposto no que estabelece o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. **(Alterado pela Lei 1297/2020, de 08 de abril de 2020).**

## CAPÍTULO V

### Seção I

#### Do Direito de Petição

**Art. 197.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**§ 1º** O requerimento será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver denegado o direito ou àquela que for competente para a realização do ato e, sucessivamente, em escala ascendente.

**§ 2º** Cabe somente uma vez pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

**§ 3º** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em até 30 (trinta) dias.

### Seção II

#### Dos Recursos

**Art. 198.** Caberá recurso:

**I** – do indeferimento do pedido da reconsideração;

**II** – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

**§ 1º** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente.

**§ 2º** À autoridade de que trata o parágrafo anterior cabe decidir acerca dos recursos mencionados neste artigo.

**Art. 199.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, de decisão recorrida.

**Art. 200.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

### Seção III

#### Da prescrição

**Art. 201.** O direito de petição prescreve:

**I** – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho;

**II** – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 202.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único.** Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art. 203.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 204.** Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**Art. 205.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 206.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

**TITULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES**

**Art. 207.** São deveres do servidor:

**I** – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** – ser leal à instituição que servir;

**III** – observar as normas legais e regulamentares;

**IV** – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** – atender com presteza:

**a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

**b)** aos demais servidores públicos;

**c)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

**d)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

**VI** – levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII** – zelar pela economia do material, evitando o seu desperdício, bem como cuidar da conservação do patrimônio público;

**VIII** – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

**IX** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** – ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** – tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

**XIII** – apresentar-se ao serviço adequadamente vestido;

**XIV** – não desperdiçar e zelar pelo não desperdício dos recursos naturais;

**XV** – registrar o ponto.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII, será efetivada no protocolo geral e distribuída pela via hierárquica, devendo ser obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representado (a) ampla defesa.

**CAPÍTULO II  
DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 208.** Ao servidor público é proibido:

**I – Sob pena de advertência:**

**a)** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**b)** deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

**c)** deixar de prestar declarações na qualidade de testemunha e apresentar documentos em sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

**d)** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, objeto ou materiais da repartição;

**e)** recusar fé a documento público;

**f)** opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

**g)** promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

**h)** referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou os atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

**i)** referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a qualquer servidor, seja durante a realização de seus serviços ou em razão destes;

**j)** cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

**k)** compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação á associação profissional ou sindical, ou a partido político;

**l)** manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

**m)** recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

**n)** cometer insubordinação em serviço;

**o)** incitar servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre colegas no ambiente de trabalho;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**p)** introduzir ou distribuir, no órgão de trabalho, quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;

**q)** utilizar a internet para jogos ou acesso a páginas de conteúdo pornográfico ou outras atividades estranhas ao serviço;

**r)** transportar ou permitir em veículos oficiais, pessoas estranhas ao quadro de serviço do município, sem prévia autorização superior;

**II – Sob pena de suspensão:**

**a)** participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

**b)** atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

**c)** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**d)** praticar usura, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;

**e)** proceder de forma desidiosa;

**f)** cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitória;

**g)** utilizar pessoal, recursos materiais ou patrimoniais da repartição em serviço ou atividades particulares, ou realizar atividades particulares em horário de expediente;

**h)** impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir o procedimento administrativo disciplinar.

**j)** recusar-se injustificadamente a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

**CAPÍTULO III  
DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 209.** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

**§ 2º** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§ 3º** A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade em que o servidor estiver lotado.

**Art. 210.** O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da lei.

**Parágrafo único.** O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

**Art. 211.** Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

**I** – proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

**II** – vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

**Art. 212.** A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando em exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

**Art. 213.** Sem prejuízo dos proventos poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 214.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

**Art. 215.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor é notificado, por intermédio da sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, o titular do órgão ou unidade de lotação, compulsoriamente, levará a narrativa de tal comportamento à autoridade superior para que o mesmo seja apurado através de processo administrativo.

**§ 1º** Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está em acumulação por má-fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

**§ 2º** Provada a boa-fé, o servidor será mantido no cargo ou função pela qual optar.

**CAPÍTULO IV  
DAS RESPONSABILIDADES**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**Art. 216.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**§ 1º** As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

**§ 2º** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**Art. 217.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

**§ 1º** Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

**§ 2º** Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 60.

**§ 3º** Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

**§ 4º** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 218.** São penalidades disciplinares:

**I** – advertência;

**II** – suspensão;

**III** – demissão;

**IV** – cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

**V** – destituição de cargo em comissão;

**VI** – destituição de função gratificada.

**Art. 219.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 220.** A pena de advertência será aplicada por escrito em caso de descumprimento das proibições contidas no artigo 208 e de dever funcional previsto em Lei e constará do histórico funcional do servidor.

**Art. 221.** A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidências de infrações punidas com advertência e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à pena de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

**§ 1º** O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá o vencimento e todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, proporcionalmente aos dias de suspensão.

**§ 2º** Havendo conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa a base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**§ 3º** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando todos os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**Art. 222.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se não for praticada nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

**Art. 223.** A pena de demissão, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da ação penal cabível, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

**I** – crime contra a Administração Pública, em decorrência de sentença penal transitada em julgado;

**II** – abandono de cargo, caracterizado pelo não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justa causa;

**III** – inassiduidade habitual, caracterizada pela falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

**IV** – improbidade administrativa;

**V** – insubordinação grave em serviço;

**VI** – ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

**VII** – aplicação irregular de dinheiro público;

**VIII** – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

**IX** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**X** – corrupção;

**XI** – acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

**XII** – utilização do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**XIII** – ineficiência no exercício do cargo, verificada a impossibilidade de aproveitamento do servidor, devidamente comprovada por processo administrativo.

**XIV** – exercício de atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**XV** – assédio moral caracterizado pela exposição de quaisquer servidores, especialmente os subordinados, a situações humilhantes, constrangedoras, desumanas, aéticas, de longa duração, repetitivas, capazes de desestabilizar a relação da vítima com o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

**Art. 224.** A acumulação de que trata o inciso XI do artigo anterior, se de boa-fé, acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se o prazo de 10 (dez) dias ao servidor, para opção.

**Art. 225.** Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

**Art. 226.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** – pelo Chefe do respectivo Poder:

**a)** em caso de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

**b)** quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

**c)** quando se tratar de penalidade a ser aplicada a Secretário Municipal e Autoridade Superior de órgão da administração pública indireta;

**II** – pelo Secretário de Administração, no caso do Poder Executivo e, no caso do Poder Legislativo, pelo Chefe do respectivo Poder, nos demais casos.

**Art. 227.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 228.** A ação disciplinar prescreverá:

**I** – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão ou função gratificada;

**II** – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

**III** – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

**§ 1º** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado ou do momento em que se tornou conhecido.

**§ 2º** Os prazos de prescrições, previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3º** A abertura de sindicância decisória ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

**§ 4º** Interrompido o curso de prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 229.** As autoridades municipais, agentes políticos, servidores efetivos estáveis ou não, nomeados para cargo de provimento em comissão, temporários, servidores cedidos e todo aquele que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a comunicá-la por escrito à autoridade competente.

**Parágrafo único.** A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir, sob pena de responder a procedimento administrativo disciplinar pela omissão.

**Art. 230.** As denúncias fundadas sobre irregularidades e advindas de terceiros, estranhos ao serviço público municipal, são objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante, bem como sejam formuladas por escrito.

**Art. 231.** A apuração das infrações disciplinares dos servidores públicos será feita mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 232.** Este título aplica-se a todos os servidores do Poder Executivo e Legislativo Municipal, sejam efetivos, com cargo em comissão ou temporários.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**Parágrafo único.** Os procedimentos administrativos disciplinares das Autarquias e Fundações municipais deverão ser conduzidos por comissão específica, nomeada em caráter temporário para cada processo, caso o volume de feitos seja reduzido.

**Art. 233.** O procedimento administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, compreendendo os seguintes procedimentos:

**I** – sindicância investigativa ou decisória;

**II** – processo administrativo disciplinar sumário ou ordinário;

**§1º** A Sindicância será conduzida por um servidor estável, ou uma comissão composta de até três servidores estáveis, a critério da Administração, que designará o servidor escolhido ou os membros da comissão por meio de Portaria.

**§2º** O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**§ 3º** – Os membros das Comissões não poderão ter grau de parentesco até o terceiro grau com o investigado.

**Art. 234.** Os atos praticados em sede de procedimento administrativo disciplinar podem ser classificados como sigilosos, devendo o sindicante ou a comissão, em despacho, fundamentar os motivos pelos quais aqueles atos devem guardar sigilo.

**Art. 235.** Havendo indícios incontestáveis de prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento deve comunicar o fato, de imediato, ao Ministério Público, para a necessária persecução criminal.

## **CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 236.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar ou a sindicância, sempre que julgar necessário e a qualquer tempo, pode ordenar o afastamento do cargo do servidor investigado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem a perda da sua remuneração ou remanejar o sindicado para exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa daquela em que se deu o fato investigado.

**§1º** O afastamento do servidor pode ser prorrogado por igual prazo, sendo que ao término da prorrogação cessam os efeitos, ainda que não concluído o processo.

**§2º** Tratando-se de malversação de erário público ou de comocção pública, o afastamento do servidor é obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

**Art. 237.** O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada.

## **CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA**

**Art. 238.** É instaurada a sindicância:

**I** – investigativa, quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos, constituindo-se preliminar da sindicância decisória ou do procedimento administrativo disciplinar ordinário.

**II** – decisória para apuração da materialidade e autoria, conhecidas desde logo ou identificadas em sindicância investigativa, de conduta punível com advertência ou suspensão.

**§1º** A sindicância investigativa será convertida em decisória, por despacho fundamentado da autoridade julgadora.

**§2º** A sindicância pode ser dispensada caso existam evidências e indícios fortes e suficientes para a formação do procedimento, ou que, ao menos em tese, haja falta ou irregularidade que enseje as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, de função de confiança ou gratificada, podendo assim ser instaurado de imediato o processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### **SUBSEÇÃO I DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**

**Art. 239.** A sindicância investigativa constitui procedimento administrativo preliminar caracterizado pela instrução provisória, preparatória e informativa, em que se colhem elementos para uma possível litigância e como tal não pode levar o servidor à punição alguma, dispensado o contraditório e ampla defesa.

**Art. 240.** O sindicante ou a comissão sindicante, recebida a ordem para a instauração da sindicância deverá imediatamente deliberar sobre as providências a serem tomadas para a fase instrutória,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

momento em que é adequado haver a oitiva de testemunhas, diligências, o desenvolvimento de perícias, solicitação e juntada de documentos, bem como das demais provas relevantes ao procedimento.

**Art. 241.** Concluída a fase instrutória, o sindicante ou comissão sindicante emitirá relatório expositivo relatando os elementos de fato e de direito bem como expondo os fundamentos das recomendações feitas à autoridade julgadora, no entanto sem concluir por culpa ou inocência.

**Art. 242.** A autoridade julgadora à vista do respectivo relatório em despacho fundamentado deverá:

- a) determinar o arquivamento;
- b) determinar a conversão da sindicância investigativa em decisória, comprovada a materialidade e presentes indícios de autoria de condutas puníveis com advertência ou suspensão, nomeando através de Portaria comissão composta por até três servidores estáveis nos termos do § 1º do art. 243.
- c) determinar a conversão da sindicância investigativa em procedimento disciplinar ordinário, no qual será garantida a ampla defesa e o contraditório, nomeando através de Portaria comissão composta por três servidores estáveis, nos termos do § 2º do art. 233.

**Art. 243.** O prazo para a conclusão da sindicância investigativa não poderá exceder a 30 (trinta) dias contados da publicação do ato administrativo que a constituiu, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

**Subseção II**  
**Da Sindicância Decisória**

**Art. 244.** A comissão sindicante, recebida a ordem para a instauração da sindicância decisória ou o despacho que converteu a sindicância investigativa em decisória deverá, imediatamente, deliberar sobre as providências a serem tomadas para a fase instrutória, momento em que é oportuno:

**I** – Providenciar a autuação, publicação, renumeração e retificação da capa dos autos;

**II** – Verificar se há possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do Art. 275.

**III** – Expedir mandado de citação ao (s) servidor (es) sindicados o qual deve constar no mínimo:

- a) cópia da portaria de nomeação da comissão sindicante;
- b) cópia do despacho que ordenou a conversão da sindicância investigativa em decisória;
- c) formalização da denúncia e/ou delimitação do objeto da sindicância, contendo a qualificação do servidor, a conduta supostamente irregular e/ou os fatos que lhe são imputados e sendo possível os dispositivos do Estatuto supostamente violados;
- d) a indicação do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de manifestação preliminar, rol de testemunhas e a possibilidade de constituição de defensor;

**Art. 245.** No prazo de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do mandado de citação, o servidor apresentará manifestação preliminar, momento em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

**Art. 246.** Recebida a manifestação preliminar, a comissão sindicante remeterá os autos à autoridade julgadora para analisar o mérito e determinar em despacho fundamentado:

**I** – a extinção do feito sem julgamento do mérito;

**II** – a extinção do feito com julgamento do mérito, verificada dentre outros aspectos causa excludente da culpabilidade do agente, que o fato narrado evidentemente não constitui infração administrativa/crime ou extinção da punibilidade.

**III** – determinar o prosseguimento do feito.

**Art. 247.** Não apresentada manifestação preliminar, se esta for intempestiva ou determinado o prosseguimento do feito pela autoridade julgadora, a comissão sindicante irá notificar o sindicato da data da audiência de instrução.

**Art. 248.** A audiência de instrução será conduzida pelo Presidente da comissão sindicante, oportunidade em que será ouvido o denunciante, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa nesta ordem, bem como esclarecimento de peritos, acareações e em seguida o sindicato.

**§ 1º** Na sindicância decisória, as testemunhas de defesa comparecerão à audiência independentemente de intimação ou mediante esta se assim for requerido no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução.

**§ 2º** Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.

**Art. 249.** A fase instrutória se encerra com a realização da audiência sendo aberta ao sindicato vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais.

**Art. 250.** Na sindicância decisória, decorrido o prazo para apresentação das alegações finais, a comissão emitirá relatório de caráter expositivo à autoridade julgadora que em despacho fundamentado decidirá:

**I** – pelo acatamento da defesa, determinando a extinção do feito com julgamento do mérito;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**II** – pela aplicação da penalidade de advertência;

**III** – pela aplicação da penalidade de suspensão por prazo máximo de 90 (noventa) dias;

**Parágrafo único.** No prazo de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Art. 251.** O prazo para a conclusão da sindicância decisória não poderá exceder a 30 (trinta) dias contados da publicação da Portaria de nomeação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

**Art. 252.** A defesa técnica por advogado é facultativa. No entanto, uma vez constituído, as intimações destinadas ao sindicado serão realizadas na pessoa do defensor.

**Art. 253.** À sindicância decisória se aplica subsidiariamente as regras inseridas neste Estatuto, integrantes do processo administrativo disciplinar ordinário.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO**

**Art. 254.** O processo administrativo disciplinar sumário será instaurado para os casos de abandono de cargo, inassiduidade habitual e acumulação ilegal de cargos públicos.

**Art. 255.** O rito processual adotado para os casos descritos no artigo anterior é sumário e se desenvolve nas seguintes fases:

**I** – instauração, com a publicação de ato do qual consta a autoria e a materialidade da transgressão;

**II** – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

**III** – julgamento.

**§1º** A indicição de que trata o inciso II deste artigo, dá-se pelo nome e pela matrícula do servidor e a materialidade dá-se pela descrição breve dos fatos imputados ao servidor, e no caso de acumulação ilegal, dá-se pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

**§2º** A Comissão, no prazo de 03 (três) dias úteis da publicação do ato que a constituiu, lavrará termo de indicição em que são transcritas as informações de que trata o §1º deste artigo, bem como promove a citação pessoal do servidor processado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

**§ 3º** A ampla defesa e as situações de revelia são tratadas da forma prescrita na presente Lei quanto ao processo administrativo ordinário.

**§ 4º** Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que se resumem as peças principais dos autos, indica-se o respectivo dispositivo legal, opina-se sobre a licitude ou não da atitude em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para proferir a sua decisão que, se concluir pela demissão, é publicada.

**§ 5º** No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 6º** Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplica-se a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.

**§ 7º** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 256.** É cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 257.** O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste capítulo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as regras do processo administrativo disciplinar ordinário, conforme disposto nesta Lei.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO**

###### **Subseção I**

###### **Da formalização**

**Art. 258.** A conversão da sindicância ou instauração do processo administrativo disciplinar ordinário ocorrerá quando se constatar que ao ilícito praticado pelo processado forem cominadas as sanções disciplinares mais severas do que advertência e suspensão, excetuando-se os casos em que se aplicam as regras do processo administrativo sumário.

**§ 1º** Durante todo o processo administrativo disciplinar será assegurado ao processado a ampla defesa e o contraditório.

**§ 2º** A sindicância integra o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução do processo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**§ 3º** O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem ou a critério da autoridade superior.

**§ 4º** As reuniões da comissão serão sempre registradas em ata, que deverão detalhar as deliberações adotadas e terão caráter reservado.

#### **Subseção II**

##### **Da citação e manifestação preliminar**

**Art. 259.** Após a conversão da sindicância ou instauração do processo administrativo disciplinar, o Presidente da comissão lavra termo de indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, as circunstâncias que o fundamentam, ordenando a citação.

**§ 1º** A citação do processado é, em regra, pessoal e pode se dar por mandado entregue em mãos, por aviso de recebimento (AR) dos Correios ou por edital.

**§ 2º** Do mandado de citação constará o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de manifestação preliminar, juntada de documentos que entender pertinentes ao caso e arrolar testemunhas sendo no máximo 8 (oito).

**§ 3º** Do mandado de citação constará, igualmente, o termo de indicição.

**§ 4º** O processado que mudar de residência é obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado;

**§ 5º** A cópia do mandado, em que conste a comprovação de que o indiciado o recebeu, ou o aviso de recebimento dos correios é juntado, pelos membros da Comissão aos autos.

**§ 6º** O indiciado que residir em outra cidade e cujo endereço for conhecido será citado por ARMP pelos Correios e este deve comparecer no dia, hora e local designados pela comissão, sob pena de lhe ser decretada a revelia.

**§ 7º** Caso o indiciado se recuse a pôr o ciente na cópia do mandado, o servidor público incumbido de realizar tal ato certificará o fato, assinando no mandado pelo menos uma testemunha.

**Art. 260.** Decorrido o prazo para apresentação de manifestação preliminar, apresentada ou não tal defesa, procede-se à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação ser ouvidas primeiramente, em data e hora previamente designadas, sendo intimados o processado e seu defensor para acompanhar as oitivas.

**Art. 261.** Admite-se a citação por edital:

**I** – quando o indiciado estiver se ocultando ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;

**II** – quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto ou não sabido.

**Parágrafo único.** A citação por edital do indiciado, constando desta a data de sua oitiva, será realizada em jornal de grande circulação no município e Diário Oficial do Estado, devendo ser publicada por três vezes, com intervalos de três dias entre si, bem como afixada entre as publicações do Município no Prédio da Prefeitura Municipal.

#### **Subseção II**

##### **Da revelia**

**Art. 262** - É assegurado ao indiciado o direito de acompanhar o processo pessoalmente, por intermédio de advogado ou defensor público, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratarem de prova pericial, sendo que a falta de defesa técnica no processo administrativo não constitui nulidade.

**§ 1º** O defensor dativo será remunerado pelos cofres públicos municipais, em quantia equivalente ao vencimento do grupo ocupacional I – nível alfabetizado, por procedimento em que atuar.

**§ 2º** O defensor do acusado deve assistir ao interrogatório e à inquirição das testemunhas, não lhe sendo permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, por meio do Presidente da comissão.

**Art. 263.** A revelia no processo administrativo disciplinar é decretada por termo nos autos, sempre que:

**I** – citado por edital, o indiciado deixar de comparecer ao interrogatório;

**II** – citado pessoalmente, por mandado ou aviso de recebimento, ou intimado para qualquer ato do processo, o indiciado deixar de comparecer sem motivo justificado.

**Parágrafo único.** Declarada a revelia do indiciado ser-lhe-á nomeado defensor dativo, na forma do art. 262, § 1º, devolvendo-se o prazo para defesa.

#### **Subseção III**

##### **Do incidente de sanidade mental**

**Art. 264.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

**§ 1º** O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

§ 2º Confirmada a alienação mental do servidor, será o processo encerrado e providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, prosseguindo o processo aos demais acusados, se houverem.

§ 3º Caso a alienação seja intermitente, suspender-se-á o processo até que o servidor esteja em plenas condições mentais, o que deve ser apurado através de laudo médico.

#### **Subseção IV**

##### **Das testemunhas**

**Art. 265.** Se houver mais de um processado, os mesmos serão ouvidos separadamente.

§ 1º Caso haja mais de um processado, os prazos para a realização de atos processuais que lhes couberem e que estejam constantes neste capítulo serão comuns e se contarão em dobro.

§ 2º Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

**Art. 266.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo uma via do mesmo ser juntado no processo com a comprovação da ciência dos interessados.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º As testemunhas serão ouvidas separadamente, não sendo lícito trazer o depoimento por escrito, devendo ser oral e reduzido a termo por membro da comissão.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios, é permitida a acareação entre os depoentes.

§ 4º Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o indiciado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, pode indicar outras em substituição.

§ 5º Todo servidor público será obrigado a prestar testemunho e a negativa em fazê-lo poderá implicar em sua responsabilidade funcional.

§ 6º Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, separado ou divorciado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

#### **Subseção V**

##### **Das diligências e juntada de novos documentos**

**Art. 267.** O Presidente da Comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 268.** Pode o indiciado requerer novas diligências ou juntada de novos documentos, até três dias úteis após a oitiva da última testemunha, mas a Comissão analisará a necessidade ou conveniência das mesmas.

**Art. 269.** Em caso de avarias em bens públicos ou alheios por conduta ou omissão de servidor público, será indispensável que se realizem três orçamentos para consertar os danos, bem como, há que se deslocar servidor para registrar o ocorrido mediante fotografias, sendo tomadas tais providências no âmbito da Secretaria em que está lotado o servidor.

**Parágrafo único.** A falta de tais diligências, entretanto, não ilide a comissão do dever de apurar os fatos por todos os meios possíveis.

#### **Subseção VI**

##### **Da oitiva do processado**

**Art. 270.** Esgotado o prazo de que trata do artigo anterior, havendo novas diligências ou concluídas aquelas deferidas, a comissão colherá o depoimento do processado, que será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º O interrogatório do processado preso pode ser feito no estabelecimento prisional que se encontrar, em sala própria, desde que sejam garantidas a segurança da Comissão e de seus auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato;

§ 2º Caso o deslocamento da comissão e auxiliares até o estabelecimento prisional seja inviável, o servidor preso é trazido, mediante autorização judicial, sob escolta, para interrogatório na sede da comissão designada para essa finalidade;

§ 3º O silêncio do processado não importa em confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa.

**Art. 271.** Após a oitiva do processado será concedida vista dos autos na repartição para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

**Art. 272.** Recebidas as alegações finais a comissão processante emitirá relatório de caráter expositivo não vinculado, contendo os elementos de fato e de direito, expondo os fundamentos das recomendações feitas à autoridade julgadora a qual não está obrigada a acolhê-lo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**Parágrafo único.** No prazo de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Art. 273.** Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deve:

**I** - expedir o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação, no mural da Prefeitura Municipal;

**II** - remeter os autos à Comissão processante para que providencie a intimação do processado e seu eventual defensor da decisão, para que, querendo, apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 274.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e as providências para refazimento, se couber.

#### CAPÍTULO VI

#### DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Art. 275.** É cabível o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) na Administração Pública Municipal, podendo ser firmado quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência efetiva de lesividade considerável ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública nas infrações puníveis com advertência ou suspensão.

**§ 1º** Para fins do que dispõe o "caput" deste artigo, considera-se como essencial para que se firme o Termo de Ajustamento de Conduta:

**I** – inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor;

**II** – que o histórico funcional do servidor e o seu comportamento em serviço lhe abonem a conduta.

**§ 2º** O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser formalizado antes ou durante o processo disciplinar e sindicância decisória, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados nos incisos I e II, § 1º deste artigo, e pode ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória.

**§ 3º** O Termo de Ajustamento de Conduta é uma sugestão do sindicante ou da comissão e sua aceitação não é obrigatória por parte do sindicado ou processado. Neste caso, o processado se submeterá aos normais trâmites da sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**§ 4º** Se o Termo de Ajustamento de Conduta for firmado durante o procedimento administrativo disciplinar e sindicância decisória, este ficará suspenso enquanto o servidor não cumprir na integralidade as condições apostas. Durante este prazo, não correrá prazo prescricional para a imposição de penalidades.

**§ 5º** O compromisso firmado pelo servidor perante a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar pode ser acompanhado por defensor anteriormente constituído ou "ad hoc" e sua homologação cabe ao Prefeito Municipal ou, em caso de delegação por Decreto, ao Secretário da pasta em que o servidor estiver lotado.

**§ 6º** O servidor que tenha firmado Termo de Ajustamento de Conduta não deverá ser contemplado com o mesmo benefício no prazo de 01 (um) ano.

#### CAPÍTULO VII

#### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA DECISÓRIA

**Art. 276.** O processo disciplinar e a sindicância decisória poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando:

**I** – a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou a evidência dos autos;

**II** – após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorizem o abrandamento da pena aplicada;

**III** – quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou evadidos de vícios insanáveis.

**§ 1º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, os familiares, até o segundo grau poderão requerer a revisão do processo.

**§ 2º** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**§ 3º** Os pedidos que não se enquadrarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

**Art. 277.** O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

**§ 1º** A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

**§ 2º** Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

**§ 3º** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos e ainda não apreciados na sindicância decisória e/ou no processo disciplinar.

**Art. 278.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, composta de três servidores estáveis, para analisar os argumentos do processado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**§ 1º** Será impedido de atuar na revisão o servidor que houver composto a comissão de processo disciplinar e/ou sindicância anterior que puniu o servidor.

**§ 2º** A comissão revisora terá 30(trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 279.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

**Art. 280.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Parágrafo único.** Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

**Art. 281.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 282.** O servidor que responder a sindicância decisória, a processo administrativo disciplinar ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta, por irregularidade cuja sanção cominada seja a de demissão ou que ensejar a obrigação de indenizar por prejuízos ou danos causados ao erário, somente pode ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

**Art. 283.** Os mandados, intimações e citações poderão ser entregues por servidor público municipal que não integre a comissão, designado por ato administrativo obedecidas as disposições desta seção.

**Art. 284.** A conclusão da sindicância decisória ou do processo administrativo fora dos prazos previstos não implica nulidade dos procedimentos.

**Art. 285.** Os demais procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos feitos afetos à Sindicância, Termo de Ajustamento de Conduta e Processo Administrativo Disciplinar que não estejam previstos nesta Lei podem ser disciplinados por Decreto.

**Art. 286.** Os prazos processuais relativos ao procedimento administrativo disciplinar serão contados excluindo o dia do início e incluindo o do final, contando-se a partir do 1º (primeiro) dia útil após a citação, intimação ou notificação.

**Art. 287.** Nos casos omissos a essa lei, aplicam-se subsidiariamente os artigos da Lei Federal Lei 8.112, de 1990, Lei Federal 9.784 de 1999, e os ditames do Código de Processo Penal brasileiro.

**TÍTULO VI**

**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 288.** Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado.

**Art. 289.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

**I** – assistência às situações de calamidade pública, comoção interna ou emergência;

**II** - desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária, nas áreas de saúde pública, assistência social, educação, esporte ou segurança pública em parceria com outros entes da federação ou decorrentes de programas próprios das secretarias do Município;

**III** – combate a surtos epidêmicos;

**IV** – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

**V** – permitir execução de serviço de profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

**VI** – contratação de professores para rede municipal em substituição de diretores de escolas, coordenadores pedagógicos, professores indígenas;

**VII** – implantação de serviço urgente e inadiável;

**VIII** – atendimento de convênios e contratos firmados com a União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais.

**IX** – consecução de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

**X** – saída de servidores, mediante afastamento, capacitação, aposentadoria, exoneração voluntária, vacância ou outra causa, cuja ausência possa prejudicar a execução dos serviços.

**§ 1º** A situação de emergência, caracterizada no inciso I, é definida pela situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde, educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

**§ 2º** As contratações mencionadas no inciso VI deste artigo destinam-se a suprir a necessidade de pessoal em decorrência das situações especificadas abaixo, e não poderão exceder o prazo de 06 (seis) meses nos casos dos incisos I, II e IV, e de 24 (vinte e quatro) meses nos casos do inciso III, todos deste parágrafo:

**I** - exoneração e demissão;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**II** - aposentadoria;

**III** - licenças de concessão obrigatória: licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, licença gestante e adotante, licença para realização de curso e capacitação, licença para exercer mandato eletivo e licença para o trato de assuntos de interesse particular;

**IV** - Vacância para cumprimento de posse em novo concurso;

**V** - falecimento.

**Art. 290.** São considerados Programas ou Campanhas de natureza temporária, aqueles que não ultrapassarem o período de 02 (dois) anos de duração, exceto aqueles desenvolvidos em parceria com o Governo Federal, que poderão ter prazos superiores.

**Parágrafo único.** Constará obrigatoriamente das propostas de admissão, a função a ser desempenhada, o salário e a dotação orçamentária própria.

**Art. 291.** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos deste capítulo será feito mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, com ampla divulgação através dos meios de comunicação, prescindindo de concurso público.

**§ 1º** A contratação para atendimento das hipóteses dos incisos I, III e IV do art. 289 dispensa o processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

**§ 2º** Os requisitos dos candidatos e provas serão definidos no Edital de Processo Seletivo Simplificado.

**Art. 292.** As contratações serão feitas por prazo determinado, pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo 289 observado o prazo de 36 (trinta e seis) meses nos casos do inciso II e VIII, e de 06 (seis) meses nos casos dos incisos I, III e IV, prorrogáveis uma vez, por igual período, mediante justificativa.

**Art. 293.** Somente poderá ser contratado, nos termos deste Título, o interessado que comprovar os seguintes requisitos:

**I** - ser brasileiro nato ou naturalizado, exceto no caso de professor visitante do art. 292, IV;

**II** - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

**III** - estar no gozo dos direitos políticos;

**IV** - estar quite com as obrigações militares;

**V** - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

**VI** - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

**VII** - atender às condições especiais, prescritas no edital de processo seletivo simplificado, para determinadas funções;

**Parágrafo único.** A comprovação do requisito mencionado no inciso V deste artigo será feita mediante atestado de aptidão para o trabalho emitido pelo órgão médico competente credenciado pelo Município.

**Art. 294.** É proibida a contratação, nos termos deste Título, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos aos contratados.

**Art. 295.** A remuneração do pessoal contratado nos termos deste Título será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, não se considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 296.** O pessoal contratado não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 297.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas conforme o procedimento administrativo disciplinar previsto neste Estatuto.

**Art. 298.** O contrato extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratado;

**III** - por total ineficiência do contratado no exercício das funções, o que deve ser constatado em até 30 (trinta) dias contados da contratação.

**§ 1º** A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

**§ 2º** A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 299.** Com a realização do concurso público no período de sua vigência, o contrato será rescindido antecipadamente, sem direito a indenizações.

**Art. 300.** O pessoal contratado submeter-se-á ao regime jurídico estatutário.

**Art. 301.** É vedado o desvio de função do servidor contratado na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 302.** É vedado o desvio de função do servidor público municipal, que se caracteriza como a execução de atribuições diversas que as de seu cargo.

**Parágrafo único.** Os Secretários Municipais e Chefias Imediatas dos servidores, ao verificar tal situação, deverão imediatamente, determinar o retorno do servidor às suas funções originais, sob pena de ser punido penal, civil e administrativamente pelo ocorrido, bem como indenizar ao erário os eventuais prejuízos causados.

**Art. 303.** O dia do servidor público será comemorado em 28(vinte e oito) de outubro.

**Art. 304.** O reajuste e aumento salarial dos servidores públicos municipal deverão ser realizados anualmente, no mês de fevereiro.

**§ 1º** O percentual de reajuste não poderá ser inferior ao índice acumulado do INPC, IPCA e IGP-DI, sendo considerada a média entre os três, acrescido ao índice do PIB do município realizado no exercício anterior.

**Art. 305.** Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

**I** – prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade, a redução dos custos operacionais e/ou administrativos e projetos que resultem em incentivo à responsabilidade social ou ambiental.

**II** – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração.

**Art. 306.** É assegurado ao servidor público o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

**a)** de ser representado, inclusive como substituto processual;

**b)** da inamovibilidade do dirigente sindical, até 02 (dois) anos após o final do mandato, exceto se a pedido;

**c)** de descontar em folha sem ônus para a entidade sindical, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembleia Geral da categoria, sob autorização do servidor;

**d)** de negociação coletiva;

**e)** de ajuizamento de demandas individuais e coletivas, na instância competente do Poder Judiciário.

**Art. 307.** O direito de greve será exercido na forma prevista em Lei Federal, assegurado sempre o funcionamento dos serviços essenciais, inclusive das áreas de saúde e educação.

**Art. 308.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres, devendo lhe ser conferida opção de execução de suas tarefas conforme sua crença.

**Art. 309.** É obrigatório o uso de uniforme e crachá aos servidores públicos municipais, fornecidos pelo Poder Público respectivo, cujo padrão e utilização serão definidos por regulamento.

**Art. 310.** Os veículos e máquinas automotivas somente poderão ser conduzidos por motoristas e operadores devidamente selecionados para o exercício do cargo ou função.

**Art. 311.** O órgão responsável pela segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal deverá ser criado e implantado no prazo máximo de um ano a contar da data da publicação da presente lei, devendo o Poder respectivo disponibilizar todos os recursos necessários para o seu pleno funcionamento.

**Art. 312.** Deverão ser elaboradas no prazo máximo de um ano as leis e demais atos que regulamentem e complementem este Estatuto.

**Art. 313.** Em até trinta dias a contar da data da publicação desta lei, deverá ser constituída Comissão para Divulgar, Avaliar, Acompanhar e elucidar dúvidas quanto à aplicabilidade do presente Estatuto.

**Art. 314** – Qualquer alteração neste estatuto deverá ser precedida de Assembleia com os servidores municipais.

**Art. 315.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando se a Lei Complementar Municipal n.º 08 de 1981, suas alterações.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
PROCURADORIA JURIDICA

---

Prefeitura Municipal de Salvaterra, Estado do Pará, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

**Valentim Lucas de Oliveira**  
Prefeito Municipal